

PROCESSO	- A. I. N° 298633.0002/19-3
RECORRENTE	- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0178-02/20-VD
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 05/08/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0117-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS, LIVROS FISCAIS, DECLARAÇÕES E ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Divergência entre o valor do imposto recolhido, informado nos livros fiscais, e os valores dos documentos fiscais relacionados na EFD. Os contribuintes podem proceder aos estornos de débito de ICMS, constante em documento fiscal relativo ao fornecimento de energia elétrica, ou sobre a parcela CDE, quando efetuado até o segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e concomitante devolução do crédito ao consumidor, expresso no documento fiscal, atendidas as demais condicionantes postas no RICMS/2012. Ultrapassado o prazo, somente terá direito mediante pedido de restituição, na forma do art. 74 do RPAF/99. Caracterizada violação às regras do art. 397, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º do RICMS/2012. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em epígrafe, da lavra da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), deste CONSEF, por meio do qual se concluiu, em 22/09/2020, pela Parcial Procedência do Auto de Infração, ficando o Sujeito Passivo desonerado de montante da ordem de R\$185.399,98, ao tempo da prolação da decisão (fl. 735).

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/2019 e notificado ao Sujeito Passivo em 28/06/2019, contemplando acusação em infração única, ao longo do período de apuração de todo o exercício de 2015, descreve a seguinte irregularidade:

*INFRAÇÃO 01 – 03.01.04 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergências entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.*

*Nos arquivos magnéticos do Convênio 115/03 apresentados pela COELBA, que equivalem para efeitos legais, a segunda via das Notas Fiscais da Conta de Energia Elétrica, foram encontrados valores mensais de débitos de ICMS, referentes a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, divergentes dos valores oferecidos a tributação e lançados na escrita fiscal digital. Anexamos ao AUTO, demonstrativo analítico por cliente contendo estas divergências e planilhas resumo. [...] Enquadramento legal: Artigos 24 à 26, 32 e Inciso III do art. 34 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia c/c os artigos 215, 248, 255, 257 à 259, 263, 304 e 332 do RICMS aprovado pelo Dec. 13.780 de 16.03.2012. Multa Aplicada: alínea “b” Inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia. Total da Infração: 1.225.923,95.*

A lide gravita em torno das divergências entre os valores submetidos à tributação do ICMS pelo Sujeito Passivo e aqueles presentes na escrita fiscal do Sujeito Passivo, quem aduz em síntese que tais divergências decorrem procedimento legalmente previsto de compensação de ICMS sobre faturas de energia elétrica canceladas, por força de decisão judicial ou por refaturamento.

O autuado apresentou tempestivamente suas razões de defesa às fls. 109 a 126 (mais documentos); a Informação Fiscal veio aos autos às fls. 637 a 644 (acatando uma redução, em valor histórico, de R\$93.310,39); houve manifestação do Sujeito Passivo (fls. 680 a 687), e nova Informação Fiscal (fls. 702 e 703); determinou-se diligência à PGE/PROFIS (fls. 709 e 710), resultando no Parecer (fls. 714 a 718) e no Despacho PROFIS/NCA de acolhimento do Parecer (fl. 719).

Ato contínuo, procedeu-se ao julgamento (fls. 723 a 733) consoante fundamentação a seguir transcrita:

**VOTO**

*O auto de infração em análise, imputa ao sujeito passivo uma única acusação de proceder ao recolhimento do ICMS a menor, em razão de divergências entre o valor do imposto recolhido e o constante na escrita fiscal e em declarações econômico-fiscais, tempestivamente impugnadas.*

*Preliminarmente, mesmo não tendo o sujeito passivo suscitado questões formais, ao analisá-las, verifico que o lançamento cumpre com todos os requisitos legais, estando presentes os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade em especial ao que preconiza o art. 142 do CTN e art. 39 do RPAF/99.*

*A defesa tempestiva e legítima, teve os argumentos apreciados pela fiscalização, de forma que não identifico a existência de irregularidades processuais que comprometam o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como a outros princípios consagrados no processo administrativo tributário.*

*Consta à fl. 04 a comunicação referente a Cientificação de Início de Ação Fiscal, encaminhada ao contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem nº 130778, postada em 11/06/2019, lida pelo contribuinte no mesmo dia, quando tomou conhecimento do início da ação fiscal, atendendo ao que dispõe o art. 26 do RPAF/99.*

*No mérito, a acusação fiscal diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS apurado mediante constatação da existência de diferenças entre os valores lançados na escrita fiscal e os valores recolhidos.*

*Friso que a autuação não é sobre a tributação do ICMS sobre a CDE, como conduziu os argumentos defensivos, trata-se de recolhimento a menor do ICMS apurados pela constatação de diferenças entre o valor recolhido e o declarado em registros fiscais, portanto, não há que se discutir para caracterizar a procedência do lançamento, a natureza tributária da CDE.*

*O exame da fiscalização tomou como base os dados apresentados pela autuada constantes nos arquivos magnéticos do Convênio ICMS 115/03 onde foram identificados valores mensais de ICMS relativos a CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO – CDE, constantes nas notas fiscais divergentes dos valores escriturados nos livros fiscais.*

*Constam nos autos às fls. 05 a 98 os demonstrativos dos valores referentes ao ICMS sobre a CDE retirados dos arquivos do Convênio ICMS 115/2003, que foram identificados como diferenças de ICMS ora exigidas, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo, assim como os correspondentes arquivos gravados em mídia – CD, fl. 102.*

*Verifico que nas planilhas, cujo resumo consta à fl. 98, espelham o resumo da apuração das diferenças de cada período, sendo resultante do cotejamento entre os valores do ICMS sobre CDE, destacados nas notas fiscais – códigos 1997, 1998 e 1999, e os valores constantes nos arquivos transmitidos pelo contribuinte.*

*A autuada em sua defesa alega que inexistem tais diferenças, posto que as mesmas ocorreram pela apropriação de créditos, aos quais defende ter direito, por permissão contida no RICMS/2012, decorrentes dos cancelamentos de notas fiscais com nova emissão, cancelamentos por ordem judicial e outros cancelamentos por diversos motivos.*

*Reconhece que solicitou restituição do ICMS sobre a energia elétrica destacado nos documentos fiscais cancelados, entretanto, não incluiu nestes pedidos os valores do ICMS sobre CDE, por se tratar de parcela, que entende ser distinta do ICMS, tendo sido lançada na escrita fiscal sob o título de OUTROS DÉBITOS. Sobre tais valores, diz ter procedido a compensação direta dos valores recolhidos a maior em períodos anteriores com outros valores relativos à mesma parcela correspondentes a faturas substitutas ou ainda faturas diversas, com fundamento em autorização contida no art. 307 do RICMS/2012.*

*A ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA informa no seu sítio – <http://www.aneel.gov.br> que “A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros”.*

Conforme declarado na defesa, a autuada, por considerar que o ICMS sobre CDE, tem natureza jurídica distinta do ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica, visto que entende se constituir, nos termos da legislação vigente, apenas em um “item de cobrança financeiro (conceito na fatura)”, e não em valor cuja repercussão econômica recai sobre o consumidor, tanto assim que para os valores do ICMS destacado nas notas fiscais que foram canceladas, somente utilizou os créditos após autorizadas as restituições em decisões proferidas pela Diretoria de Tributação – DITRI, conforme previsão regulamentar.

Ao examinar os fatos trazidos aos autos, constato que a autuada para se creditar dos valores do ICMS destacados em documentos fiscais cancelados, solicitou restituição do ICMS, na forma do art. 74 do RPAF/99, cujos pedidos após examinados, foram parcialmente deferidos conforme pareceres às fls. 566 a 635.

Ressalto que a análise procedida pela SEFAZ, destes pedidos, certamente observou estritamente os aspectos atinentes ao objeto solicitado, ou seja, a análise das notas fiscais de energia elétrica, que foram canceladas, observando os requisitos que pudessem validar a restituição do ICMS destacado nos documentos, motivo do pedido, excluindo a apreciação da restituição do ICMS sobre CDE, visto que este não foi objeto dos requerimentos.

Portanto, não merece acolhimento o argumento da defesa de que tendo a Fiscalização analisado as notas fiscais de energia elétrica arroladas nos pedidos de restituição do ICMS, já apreciados pela Fiscalização, validaram todos os valores, inclusive os aqueles do ICMS sobre CDE.

A autuada declara que procedeu a compensação do imposto, utilizando os valores do ICMS sobre CDE, sem submetê-los previamente à autorização da SEFAZ, mediante pedido de restituição. Ou seja, os procedimentos adotados pela autuada na recuperação dos valores de ICMS sobre CDE, foram distintos daqueles decorrentes do ICMS sobre o consumo de energia elétrica. Um decorreu do deferimento dos pedidos de restituição e o outro (ICMS sobre CDE) dos estornos diretamente efetuados na escrita fiscal.

Da análise dos elementos constantes nos autos e como afirmaram os autuantes, em sede de informação fiscal, as notas fiscais faturas anexadas pela autuada, fica evidenciado o destaque dos valores de ICMS correspondentes a parcela CDE.

O Decreto nº 7.891/2013 que regulamenta a Lei nº 12.783/2013, no seu artigo 1º e incisos, deixa claro que os valores são resultantes de descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

Nos registros do SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT, da SEFAZ, consta que a autuada através do Processo nº 206644/2013-3, apresentou consulta formal, onde, dentre outros questionamentos solicita o esclarecimento das seguintes questões:

a) Os valores correspondentes aos descontos concedidos às categorias de consumidores arroladas no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 (irrigantes, aquicultores, serviços públicos de água, esgoto e saneamento, cooperativas de eletrificação rural, dentre outros ali arrolados) estão sujeitos à incidência e cobrança de ICMS?

Considerando que há isenção para os valores de subvenção destinados a custear os descontos para a subclasse Baixa Renda, e que os recursos dessa subvenção têm origem na mesma CDE, a subvenção dos descontos para os consumidores listados no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 também não estaria isenta? (...)

b.2) Como se dará a forma de cobrança, apuração, cálculo, recolhimento, destaque e repasse para o consumidor do ICMS eventualmente entendido como devido sobre a situação descrita na presente Consulta?

b.3) A regra de tributação da subvenção, segue a mesma regra de tributação atribuída à classe de consumidores previstas no RICMS/BA? Ou seja, se o consumidor é beneficiário de isenção ou redução da base de cálculo, essa mesma regra aplica-se a parte subvencionada da tarifa?

A Diretoria de Tributação, esclarece as dúvidas através do Parecer nº 26110/2013, e responde especificamente aos quesitos a), b.2) e b.3) conforme transcritó a seguir:

a) Considerando que não há, na legislação estadual, previsão de isenção do ICMS para os valores de subvenção destinados a custear os descontos concedidos aos consumidores listados no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 (irrigantes, aquicultores, serviços públicos de água, esgoto e saneamento, cooperativas de eletrificação rural, dentre outros ali arrolados), temos que os valores correspondentes aos mencionados descontos estão sujeitos à incidência e cobrança do ICMS.

Ao contrário, e conforme salientado pela Consulente, a isenção relativa à parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica, nos fornecimentos a consumidores enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda, encontra-se expressamente prevista no art. 265, inciso XLVIII, do RICMS/BA, motivo pelo qual não há tributação do imposto sobre esta parcela específica. (...)

b.2) A incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia às classes consumidoras mencionadas no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 deve ser demonstrada quando da emissão da fatura ao consumidor beneficiado, computando-se na base cálculo do tributo os valores objeto dos descontos decorrentes do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, conforme acima salientado. Os procedimentos para apuração e recolhimento do imposto seguem as

mesmas regras previstas na legislação estadual.

b.3) A regra de tributação da subvenção deve seguir a mesma regra de tributação atribuída à classe de consumidores previstas no RICMS/BA, ou seja, se o consumidor é beneficiário de isenção ou redução da base de cálculo, essa mesma regra aplica-se à parte subvenzionada da tarifa.

Destarte, não há previsão legal para se adotar tratamento diferenciado, quanto a restituição de valores a serem recuperados pelo contribuinte ao ICMS sobre o fornecimento de energia e o ICMS sobre CDE, posto que tratam-se de ICMS e como tal devem seguir as regras estabelecidas no RICMS/2012 que no caso de estorno de débito devem indistintamente obedecer às regras estabelecidas no art. 397, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º do RICMS/2012.

Entendimento que se conforma com o Parecer da Procuradoria Fiscal – PROFIS/PGE, proferido em função de solicitação de parecer, encaminhado pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, cujo trecho conclusivo encontra-se transscrito no relatório, parte integrante deste Acórdão, do qual destaco o entendimento que “O CDE tem natureza distinta de valores oriundos de relação obrigacional tributária”, contudo, frisa a PGE que “mesmo sem possuir natureza tributária, os valores devidos pelos concessionários distribuidores de energia elétrica e recolhidos à CDE constituem valores que se incorporam às tarifas de consumo e, portanto, integram o faturamento de fornecimento feito a todos os consumidores, sendo, desta forma, tributado pelo ICMS indiretamente.”

Assim sendo, os estornos de débito decorrentes do cancelamento de documentos fiscais, devem obedecer ao comando regulamentar, observando que é possível fazê-lo diretamente na escrita fiscal “somente quando efetuado até o segundo mês subsequente ao da ocorrência e concomitante com a devolução do crédito ao consumidor expresso no documento fiscal”, além de outras medidas complementares estabelecidas, inclusive com a emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “ESTORNO DE DÉBITO”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “CRÉDITO DO IMPOSTO - ESTORNOS DE DÉBITOS”, pois assim estabelece o art. 308 do citado regulamento.

Os autuante ponderam que apesar do descumprimento dos dispositivos legais a autuada apresenta em sua defesa documentos comprobatórios das retificações de Notas Fiscais/Faturas de Energia Elétricas, efetuadas até o segundo mês subsequente ao da ocorrência, no valor de R\$93.310,39, conforme relatórios anexados às folhas 645 a 649 e que poderá ser abatido do demonstrativo de débito, fato que considero merecedor de acolhimento, discordando do entendimento dos autuantes quanto ao alegado descumprimento dos dispositivos legais.

Constatou que a autuada assim não procedeu quanto ao ICMS sobre CDE, como deveria fazer, de forma que considero correto o trabalho dos autuantes, devendo ser abatido da exação, o montante de R\$93.310,39, por ter sido adotado os procedimentos previstos no regulamento, restando como devido R\$1.132.613,56, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes, que reproduzo a seguir:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico
31/01/2015	09/02/2015	1.622.310,89	27,00	60,00	438.023,94
28/02/2015	09/03/2015	360.707,74	27,00	60,00	97.391,09
31/03/2015	09/04/2015	71.606,81	27,00	60,00	19.333,84
30/04/2015	09/05/2015	44.012,04	27,00	60,00	11.883,25
31/05/2015	09/06/2015	70.377,52	27,00	60,00	19.001,93
30/06/2015	09/07/2015	42.758,81	27,00	60,00	11.544,88
31/07/2015	09/08/2015	61.309,74	27,00	60,00	16.553,63
31/08/2015	09/09/2015	52.285,67	27,00	60,00	14.117,13
30/09/2015	09/10/2015	63.055,56	27,00	60,00	17.025,00
31/10/2015	09/11/2015	156.268,74	27,00	60,00	42.192,56
30/11/2015	09/12/2015	1.383.307,48	27,00	60,00	373.493,02
31/12/2015	09/01/2016	266.867,74	27,00	60,00	72.054,29
<b>Total</b>					<b>1.132.614,56</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 743 a 754), aduzindo em síntese argumentação reiterativa das razões de defesa:

- a) que o débito tributário consubstanciado no Auto de Infração não existe, pois o lançamento decorreu da desconsideração de compensação direta de valores atinentes ao ICMS incidente sobre a Conta de Desenvolvimento Energético (ICMS-CDE), o que seria autorizado pelo art. 307 do RICMS-BA/12, tecendo demonstrações exemplificativas e aduzindo que toda a matéria encontra-se evidenciada na planilha acostada com a Defesa;
- b) que os valores constantes no campo “arquivo de estorno 2015” foram obtidos por meio da reunião de todos os valores lançados em faturas canceladas, posteriormente objeto de

- compensação, conforme apontado em planilhas acostadas aos autos juntamente com a defesa;
- c) que o acórdão recorrido seja “reformado parcialmente, para que seja também anulado o lançamento tributário sobre todos os valores de crédito de ICMS utilizado para a compensação direta dos valores a título de ICMS CDE”;
  - d) que é contrário à boa-fé objetiva e ao princípio de vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) lavrar-se Auto de Infração de faturas que já foram objeto de análise e validação pela SEFAZ/BA, já que se houve pedido de restituição (deferido), estes foram validados, mencionando os arts. 307 e 397 do RICMS-BA/12;
  - e) que, em conclusão, deve haver reforma parcial do julgado recorrido, para declarar-se totalmente improcedente o Auto de Infração.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos em 19/01/2021, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 27/04/2021 para julgamento, oportunidade em que se fez presente, pela recorrente, a Dra. Adriana Catanho Pereira de OAB/BA nº 52.243.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 -, aprovado por meio do Decreto nº 7.629, de 09/07/1999).

Apesar da desoneração em primeiro grau, não houve interposição de Recurso de Ofício, certamente por escapar da alçada recursal (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99).

Considerando que a matéria recursal é toda ela reiterativa das razões de defesa, e que toda ela já foi apreciada pelo órgão julgador de piso, a missão desta Câmara se limita a avaliar se julgou com acerto a 2ª JJF, ao fixar a Parcial Procedência do Auto de Infração.

Adianto-me para dizer que sim. O julgamento foi acertado.

Deixo de tecer maiores considerações, com a reserva de meu entendimento pessoal, sobre a natureza tributária ou não dos encargos setoriais do setor elétrico (tais como os aportes em prol da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE), conforme ventilado no Parecer da PGE/PROFIS de fls. 714 a 719.

Deixo de fazê-lo, insisto, pelas seguintes circunstâncias: 1) não se discute tal tese nas razões defensivas ou recursais; 2) há, de fato, precedentes do STF no sentido de não haver caráter tributário nos encargos adicionais à tarifa de energia elétrica previstos na Lei nº 10.438/02, em razão da ausência de compulsoriedade (já que é possível obter energia elétrica por meio alternativo ao Sistema Interligado Nacional, e de esses valores não integrarem o orçamento público, terem caráter privado, e são destinados à remuneração das concessionárias, das permissionárias e das autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez - RE nº 576.189/RS, j. em 22/04/2009); 3) tal questão é, *prima facie*, irrelevante para o deslinde da lide.

Inverto a ordem de apresentação das questões.

Em primeiro lugar, haveria comportamento contraditório da Fazenda Pública, em acatar faturas / notas fiscais de energia elétrica, até mesmo para fins de reconhecer parcialmente a compensação / restituição de algumas delas, e em momento subsequente (dentro do prazo decadencial, evidentemente), revisar a atividade, sua e do Sujeito Passivo, e proceder ao lançamento? Penso que, assim como formulado, de maneira genérica, a resposta é negativa. Se fosse comportamento contraditório, não haveria sentido nas disposições do art. 149, *caput* e incisos I, V, VIII e IX, todos do CTN. Em verdade, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (pelo decurso do prazo - art. 149, parágrafo único, do CTN - ou por qualquer outra causa extintiva admissível - por

exemplo, para a preservação de ato jurídico perfeito, ou coisa julgada, ou direito adquirido, por hipótese apenas), a Ordem Jurídica admite amplitude de ação relativamente alargada, para o Sujeito Ativo revisar a sua própria atividade.

Entram em linha de consideração tanto o princípio da estabilidade das relações jurídicas e da moralidade da Administração Pública, de um lado, quanto o princípio da indisponibilidade do interesse público em face do particular, e nesta matéria, para evitar ponderações, o legislador complementar criou o prazo decadencial e os limites relativamente amplos para a revisão do lançamento. Portanto, com a devida vênia, não trilho na senda da Recorrente.

No mais, examinei os demonstrativos acostados em mídia, tanto com o Auto de Infração (fl. 102), quanto na Defesa (fl. 636), e na Informação Fiscal (fl. 675), e não consegui enxergar razão na pretensão recursal.

De fato, não há previsão legal para se adotar o tratamento postulado quanto à restituição de valores a serem recuperados pelo contribuinte ao ICMS sobre o fornecimento de energia e o ICMS sobre CDE, já que se trata de ICMS, e como tal, deve seguir as regras estabelecidas no RICMS-BA/2012. Eventual estorno de débito, deve obedecer às regras estabelecidas no art. 397, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º do RICMS/2012, como corretamente ponderou o órgão de piso.

Assim sendo, os estornos de débito decorrentes do cancelamento de documentos fiscais, devem obedecer ao comando regulamentar, observando que é possível fazê-lo diretamente na escrita fiscal, “*somente quando efetuado até o segundo mês subsequente ao da ocorrência e concomitante com a devolução do crédito ao consumidor expresso no documento fiscal*”, além de outras medidas complementares estabelecidas, inclusive com a emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “ESTORNO DE DÉBITO”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “CRÉDITO DO IMPOSTO - ESTORNOS DE DÉBITOS”, pois assim estabelece o art. 308 do citado regulamento.

A 2ª JJF considerou corretamente, e isto não é objeto de apreciação (ante o descabimento de Recurso de Ofício, mas aqui se pontua para fins de argumentação), os documentos comprobatórios das retificações de Notas Fiscais/Faturas de Energia Elétricas apresentados pela Recorrente, efetuadas até o segundo mês subsequente ao da ocorrência, no valor de R\$93.310,39, conforme relatórios anexados às folhas 645 a 649, sendo abatido do demonstrativo de débito.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298633.0002/19-3, lavrado contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.132.614,56, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR DA PGE/PROFIS